

De: Polyanna Cabral <polyanna.cabral@dinamicatelecom.com.br>
Enviado em: 21/11/2019 hh:mm: 16:28
Para: pregao@aracruz.es.leg.br
Cc: Fausto Vezoni
Assunto: Esclarecimento - Pregão Presencial nº009/2019

Pg nº

010

FB

CMA

Prezado pregoeiro (a),

O edital de Pregão presencial nº009/2019 descreve alguns itens que merecem esclarecimento conforme abaixo:

- a) O preâmbulo do edital e o Anexo I exigem que **o prazo de validade das propostas seja coincidente com o prazo de validade da Ata de Registro de Preços**, porém o art. 64 §3º da Lei nº8.666/93 destaca que decorridos **60 (sessenta) dias** da data da entrega das propostas **sem convocação para a contratação**, ficam os licitantes **liberados** dos compromissos assumidos. Sendo assim, o prazo previsto na legislação para validade das propostas é de 60 (sessenta) dias, caso a Câmara Municipal de Aracruz formalize a contratação através da Ata de registro de Preços nesse prazo, os preços registrados efetivamente terão validade durante a vigência da Ata. Todavia, caso a Administração ultrapasse o prazo de 60 dias para realização da contratação, a licitante poderá ou não revalidar a proposta.

Sendo assim, necessário se faz adequação do edital quanto ao prazo de validade das propostas comerciais apresentadas durante a fase de julgamento e habilitação, conforme previsto na legislação.

- b) **Item 8.2.4.5 Qualificação técnica – comprovação de que “a licitante possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução do serviço de características semelhantes...”.**

Da redação do item destacamos que a obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do plenário, os quais evidenciam que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata o art. 8.666/93, em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo citado.

Sendo assim questionamos, poderá ser apresentado contrato de prestação de serviços como comprovação de que a licitante possui profissional de nível superior ou outro equivalente detentor de atestado de responsabilidade técnica?

Atenciosamente,



Polyanna Cabral

Governo

✉ polyanna.cabral@dinamicatelecom.com.br

✉ governo@dinamicatelecom.com.br

☎ (27) 3229 9059 Ramal: 9017 / (27) 99600-3073